

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO — O tipo Penal do art. 19, § 2.º, da Lei 8.213/91¹

EDUARDO ROTH DALCIN

Promotor de Justiça — RS

“Com as reformas legislativas levadas a efeito no Brasil praticamente se chega a um patamar aceitável de proteção ao meio ambiente sob a ótica penal. Entretanto, as ferramentas legais estarão aguardando serem sábias e corajosamente manuseadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Se estas mãos e estes cérebros não se colocarem a serviço de todos os interesses coletivos — nos quais está inserido o meio ambiente — as leis ficarão mortas e os brasileiros desassistidos e sem esperança.” (Paulo Affonso Leme Machado, in *Direito Ambiental Brasileiro*, 4.ª ed., 1992, p. 405).

1. Introdução — 2. A Constituição Federal de 1988 — 3. Do Tipo Penal do art. 19, § 2.º, da Lei 8.213/91 — 4. Conclusões.

1. Introdução

1.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sido objeto de controvérsias e debates intensos entre juristas do mundo inteiro.

1.2 Majoritariamente, a parêmia *societas delinquere non potest* vem sendo adotada pelos legisladores penais da maioria dos países. Todavia, corrente diversa e oposta vem sendo sustentada, sedimentando a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas.

1. A elaboração deste pequeno estudo nasceu da necessidade de estabelecer-se, previamente, em nível teórico, a fundamentação jurídica para o ajuizamento de futuras ações penais contra as empresas — pessoas jurídicas — que descumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, visando complementar a ação desenvolvida na área cível de prevenção e reparação de acidentes de trabalho realizada pela Coordenadoria das Promotorias Cíveis de Porto Alegre, RS.

Trata-se de matéria nova e polêmica — responsabilidade penal da pessoa jurídica — cuja aceitação no meio doutrinário não é pacífica e, por certo, não será em sede de prestação jurisdicional.

Assim, buscou-se identificar os dados e elementos básicos e necessários à utilização desse novo e imprescindível instrumento de atuação que foi conferido ao Ministério Público pelo legislador pátrio ao combate à omissão dos empregadores no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e à prevenção de acidentes do trabalho.

1.3 Assim, dois sistemas distintos existem. Um, asseverando que a pessoa jurídica possui existência fictícia, sendo incapaz de delinquir porque ausente de vontade e ação. Somente a pessoa física, o homem, poderia ser sujeito ativo de infrações penais. Outro, fulcrado na teoria da realidade, ou da personalidade real, funda-se na premissa de que a pessoa moral é um ente real, portador de personalidade jurídico-real, dotada, pois, de vontade própria, com capacidade de ação e, por conseguinte, de praticar atos infracionais; máxime sendo sujeito de direitos e deveres no mundo jurídico/fático, e.e., capaz de dupla responsabilidade (civil e penal). Desta forma, a pessoa jurídica possui realidade própria diversa da pessoa física. Os países de origem romano-germânica socorrem-se da primeira posição doutrinária; enquanto os países do sistema do *common law* aderem à segunda teoria.

1.4 No que concerne ao prevalecimento de uma ou outra teoria, na atualidade, no cenário do direito penal europeu, João Marcelo de Araujo Jr., no ensaio denominado *Responsabilidade Penal dos Entes Coletivos e a Empresa 1992*,² traça elucidativa análise sobre a evolução da matéria no seio da comunidade europeia, em sede legislativa atual e proposições futuras.

1.5 O jurista registra que na Grã-Bretanha, na Irlanda do Norte e na Holanda,³ o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica é regra geral. Na Inglaterra, a parêmia *societas delinquere potest* é princípio tradicional, tendo sido introduzida nos países baixos em 1950 para os delitos econômicos, tornando-se regra geral em 1976 através do art. 51 do CP.

1.6 Existem, nos demais países europeus, segundo o citado professor, inúmeras propostas de acolhimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Em França, com a publicação do novo projeto de CP, houve a admissão desta responsabilidade. Na Bélgica, embora impere o princípio da responsabilidade individual da pessoa física, a Comissão de Reforma do CP sugeriu a introdução da responsabilidade penal dos entes morais. Caminho similar deve ser adotado pela Suécia. Na Suíça existe uma lei do cantão de Vaud instituindo a responsabilidade subsidiária das pessoas jurídicas quando não puder ser determinada a responsabilidade individual.⁴

1.7 Nos EUA, a previsão da responsabilidade penal das pessoas coletivas é encontrada no *Model penal code*, de 1962, e no *Proposed criminal code reform Act*, de 1981, conforme noticia Montavani.⁵ Canadá e Austrália seguem esse perfil, segundo informa René Ariel Dotti.⁶

2. In *Fascículos de Ciências Penais*, n. 4, 2/51-57, safE, 1989.

3. V. tb. Luiz Régis Prado, o qual, em que pese ser contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, informa que "modernamente, há uma postura ... manifestada por certos autores, em alguns países da Europa continental (v.g., Holanda, França, Bélgica, etc.), que sustenta a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Destarte, em primeiro lugar, convém anotar a grande inovação legislativa produzida na Holanda através da Lei de 23.6.76, que alterou o art. 51 do CP, com a introdução da responsabilidade penal das pessoas jurídicas" (in *Direito Penal Ambiental — Problemas Fundamentais*, p. 87, nota 16, 1.ª ed., RT, 1992).

4. João Marcelo de Araujo Jr., *idem*, *ibidem*.

5. Citado por Luiz Vicente Cernicchiaro, in *Direito Penal na Constituição*, p. 135 e ss., 2.ª ed., RT, 1991.

6. In "Meio Ambiente e Proteção Penal", incluso em *Fascículos de Ciências Penais*, p. 19, ano 4, vol. 4, n. 1, safE, 1991.

1.8 A legislação portuguesa, conforme registra Gérson Pereira dos Santos, estabelece "... a regra da responsabilidade criminal das pessoas singulares — corolário do princípio da culpa —, mas admite a possibilidade de a lei abrir exceções no tocante a responsabilidade das pessoas coletivas".⁷

1.9 A tendência, segundo Gérson Pereira dos Santos, é em prol da consagração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.⁸

1.10 A propósito, o Comitê Europeu para problemas criminais, seguindo essa tendência, preocupado com a unificação européia, reunido em maio de 1985, sugeriu três propostas acerca do tema: 1.^a reconhecimento da responsabilidade penal da empresa (*enterprise*); 2.^a sistema misto, de sanções penais e não-penais; 3.^a responsabilidade social.⁹

1.11 É indiscutível, portanto, a preocupação dos legisladores estrangeiros em acolher a tese da responsabilidade penal dos entes coletivos no campo dos ilícitos penais econômicos e do meio ambiente, concomitantemente à responsabilidade penal da pessoa física de seus diretores, gerentes, sócios etc.

1.12 O legislador brasileiro atento a essa evolução, na tentativa de buscar meios repressivos às condutas lesivas praticadas contra o meio ambiente, nele inserido o do trabalho, e a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, inseriu, ineditamente, na Carta Magna, dispositivos legais programáticos que reconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2. A Constituição Federal de 1988

2.1 Duas normas constitucionais estabelecem o reconhecimento da possibilidade de responsabilização penal da pessoa coletiva. A primeira delas é o § 5.º do art. 173: "A lei, sem prejuízos da responsabilidade (penal) individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular".

2.2 A segunda é o § 3.º do art. 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

2.3 Tais preceitos constitucionais têm sido objeto de análise e interpretações diferenciadas por ilustres juristas brasileiros, estabelecendo-se duas correntes. René Ariel Dotti,¹⁰ nega o reconhecimento por parte do constituinte da responsabilidade penal da pessoa coletiva, não obstante afirme que sua interpretação literal possa sugerir entendimento diverso. Entende, porém, que o "...texto constitucional deve ser compreendido como a possibilidade tanto da pessoa natural como da pessoa jurídica de responderem civil e adminis-

7. In "Para Repensar a Parêmia *Sietas delinquere non potest*" (texto originado de palestra proferida em 30.3.92, na Associação dos Advogados de São Paulo), pub. in *Fascículos de Ciências Penais*, pp. 83-95, ano 5, vol. 5, n. 2, safE, 1992.

8. Gérson Pereira dos Santos, *idem*, *ibidem*.

9. Gérson Pereira dos Santos, *idem*, *ibidem*.

10. *Idem*, pp. 9-29.

tratativamente. Porém, a responsabilidade penal continua sendo de natureza e de caráter estritamente pessoais".¹¹ Luiz Vicente Cernicchiaro, embora negue a incidência da teoria da realidade da pessoa jurídica no direito penal brasileiro, não admitindo à elevação de princípio constitucional a expressão *societas delinquere potest* em infrações contra o meio ambiente, a ordem econômico e financeira e contra a economia popular, reconhece a sua possibilidade doutrinária, *in verbis*:

"Assim, pessoa jurídica, se não tem estrutura "orgânica" à semelhança da pessoa física, tanto como esta, tem conceito jurídico. É, pois, realidade jurídica...

Dessa forma, como a pessoa jurídica no Direito, é titular de direitos e obrigações, no Direito Civil, Direito Comercial, Direito Tributário e em outros setores, poderá por determinação normativa, ser incluída, como sujeito ativo de crime. Dogmaticamente, não há nenhuma dificuldade. Basta o legislador elaborar a lei".¹²

2.4 José Henrique Pierangelli, após declarar já ter partilhado da corrente favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica, revela-se, atualmente, "... pela direção oposta",¹³ inaceitando esta possibilidade, não obstante as regras estipuladas nos arts. 225, § 3.º, e 173, § 5.º, ambos da CF/88.

2.5 Luiz Régis Prado, em sua obra *Direito Penal Ambiental — Problemas Fundamentais*, embora não aborde diretamente os conteúdos dos preceitos constitucionais, declara-se contrário ao reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.¹⁴

2.6 Em sentido contrário, Marcos Villela Souto, reconhece que "A Constituição Federal, em que o art. 173, § 5.º, preconiza a responsabilidade (penal) da pessoa jurídica, independentemente da responsabilidade do sócio...",¹⁵ acrescentando a necessidade de regulamentação.

2.7 Por sua vez, Gérson Pereira dos Santos, no ensaio já referido, assevera, de forma conclusiva: "...entendo que irretorquivelmente, a Constituição brasileira acolhe, nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sanções penais e administrativas para as pessoas físicas ou jurídicas. O duplo binário de sanções punitivas, penais e administrativas, não pode ser entendido senão como sendo possível a aplicação de um ou outro tipo de sanção a um ou outro tipo de pessoa, a depender da maior ou menor ofensividade ou perigo a um bem jurídico da relevância do meio ambiente. Por outro lado, do art. 173, § 5.º, da Carta Magna há de se extrair a ilação de as pessoas jurídicas poderem cometer delitos contra a ordem econômica, a financeira e a economia popular. Nesse sentido é que se configura o comando ao legislador ordinário para estabelecer a norma pertinente".¹⁶

11. Idem, p. 21.

12. Idem, p. 137.

13. In "A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Constituição", pub. in *RMPRS* 28/49-60, RT, 1992.

14. V. item 2.5., pp. 79-94, 1.ª ed., RT, 1992.

15. In "Crimes de Abuso de Poder Econômico", pub. nos *Fascículos de Ciências Penais*, ano 6, vol. 6, n. 1, pp. 72-88, safE, 1993.

16. Idem, p. 91.

2.8 Júlio Fabbrini Mirabete enfatiza que "...a nova Constituição Federal instituiu a possibilidade de ser a pessoa jurídica considerada como sujeito ativo de crime, e, em consequência, parte acusada na relação processual penal, determinando que a lei estabeleça a sua responsabilidade penal, sem prejuízo daquela dos dirigentes, nos "atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular" (art. 173, § 5.º) e nas "condutas e atividades lesivas ao meio ambiente" (art. 225, § 3.º). É necessário, porém, que a lei ordinária penal preveja os fatos criminosos e quais as sanções penais aplicáveis à pessoa jurídica, estas compatíveis com a sua natureza (perda de bens, multa, suspensão ou interdição de direitos etc)".¹⁷

2.9 Integra esse rol de ilustres juristas defensores do reconhecimento por parte do constituinte brasileiro da possibilidade de responsabilização penal à pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente, *ex vi*, do art. 225, § 3.º, da CF/88, o professor Paulo Affonso Leme Machado.¹⁸

2.10 Outros juristas de renome na seara do Direito Constitucional chancelam a tese da admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no seio da Carta Magna de 1988: Celso Ribeiro Bastos,¹⁹ Tupinambá Miguel Castro do Nascimento²⁰ e Luiz Roberto Barroso.²¹

2.11 As discordâncias em nível teórico existem. As críticas a ambas as correntes fazem-se presentes. Porém, depreende-se que o constituinte, ao inserir na Lei Maior os preceitos esculpidos nos arts. 173, § 5.º, e 225, § 3.º, fez exsurgir no cenário jurídico brasileiro matéria até então desconhecida, qual seja a responsabilidade penal da pessoa coletiva, competindo ao legislador ordinário criar os tipos penais cujo sujeito ativo seja a pessoa jurídica, por obediência ao princípio da reserva legal — art. 5.º, XXXIX — como acentuado por Tupinambá Nascimento²² e Celso Ribeiro Bastos.²³ Adiante — itens 3 e ss., infra — ver-se-á que o legislador ordinário pela primeira vez em sede de direito penal criou tipo penal cujo sujeito ativo é a pessoa jurídica. Tal criação reforça a tese da adoção pelo constituinte da responsabilidade penal dos entes coletivos.

2.12 Em razão do tema inicial proposto, que envolve os atos infracionais cometidos contra o meio ambiente do trabalho, far-se-á tão somente breve exame do dispositivo constitucional do art. 225, § 3.º, dispensando-se a previsão do art. 173, § 5.º, da mesma lei maior.

2.13 A interpretação gramatical da norma revela, pelo significado literal das palavras, da oração e suas expressões, examinadas isolada e contextualmente, a admissão por parte do constituinte da responsabilidade

17. In *Processo Penal*, p. 318, item 9.4.1., 1.ª ed., Ed. Atlas S.A., 1991.

18. In "Crimes Ambientais", pub. in *RMPRS* 33/61-66, RT, 1990, idem na obra já consagrada *Direito Ambiental Brasileiro*, pp. 35-36, e 404-405, 4.ª ed., Malheiros Ed., 1992.

19. In *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 7.º, pp. 103-105, Saraiva, 1990.

20. In *A ordem Econômica e Financeira e a Nova Constituição*, pp. 30-32, 1.ª ed., Aide, 1989, e in *A Ordem Social e a Nova Constituição*, pp. 161-165, 1.ª ed., Aide, 1989.

21. In *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas — Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, pp. 254-256, 2.ª ed., Renovar, 1993.

22. In *A Ordem Econômica...*, p. 32; e in *A Ordem Social ...*, p. 165.

23. Idem, pp. 101-103.

penal da pessoa jurídica. A interpretação filológica do § 3.º, do art. 225, da CF/88 é demasiadamente clara no sentido de atribuir responsabilidade penal ao ente moral. Note-se que a expressão posta entre vírgulas — “pessoas físicas ou jurídicas” — busca explicitar o substantivo “infratores”. Busca esclarecer quem sejam os “infratores” passíveis de sanções penal e administrativa. A interpretação feita por René Ariel Dotti, acima transcrita, *permissa venia*, não se coaduna ao método interpretativo gramatical clássico, motivo pelo qual se impõe a discordância do argumento colacionado pelo mestre para afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no seio do atual sistema criminal. De igual maneira, a afirmativa formulada por José Henrique Pierangelli de que o legislador omitiu o termo “respectivamente” após a expressão “pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”. Ora, como o legislador não expressou literalmente esta intenção é impossível querer atribuir, lexicamente, interpretação totalmente oposta e contrária ao sentido literal. Caso se admita essa interpretação estar-se-á reconhecendo a inutilidade do preceito constitucional, haja vista a desnecessidade de afirmar-se, no contexto da lei maior, a responsabilidade das pessoas físicas e o sancionamento administrativo às pessoas jurídicas porque inerentes aos conceitos de direito penal e de direito administrativo, respectivamente.

2.14 A interpretação do § 3.º, do art. 225, a CF/88 através do método lógico — a interpretação nada mais é do que um raciocínio lógico, cuja finalidade é descobrir a essência da *mens legis* (compreensão da vontade normativa da Lei), segundo Sebastião da Silva Pinto²⁴ — de igual forma, demonstra-nos que o intuito do legislador constituinte foi admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pelos atos lesivos ao meio ambiente. Conforme Nawiasky, citado por Paulo Bonavides, a interpretação lógica ou teológica reduz-se em duas interrogações básicas: “Que quis o legislador? Que se pretendeu modificar com respeito à situação jurídica antecedente?”²⁵ Destarte, sobreleva-se o fim pragmático da norma jurídica, i.e., as exigências sociais que devem satisfazer. No caso específico, respondendo as interrogações tem-se que até a promulgação da novel Carta Magna brasileira o sistema jurídico penal tinha como remansosa a responsabilidade individual da pessoa física, inadmitindo-se a responsabilidade da pessoa jurídica. As Constituições anteriores não faziam menção à esta possibilidade e as legislações infraconstitucionais referentes às infrações penais contra ao meio ambiente, a ordem econômica e financeira e a economia popular, não previam, por consequência, o ente coletivo como sujeito ativo. Ademais, universalmente, consoante supracitado — itens 1.4 e 1.9 — os legisladores estrangeiros vêm se posicionando pelo reconhecimento da teoria da personalidade real da pessoa jurídica, sujeitando-a a sanções penais. Pretendeu, portanto, o constituinte brasileiro, modificar a situação jurídica antecedente — anterior a 5.10.88 que impossibilitava ao legislador ordinário criar tipos penais cujo sujeito ativo fosse a pessoa jurídica. Prova desta *ratio* encontra-se na edição da norma penal expressa no § 2.º, do art. 19, da Lei 8.213, de 24.7.91. Posterior à promulgação da nova CF. Interpretação diversa estabeleceria a total inutilidade do preceito constitucional, porque a responsabilidade civil e administrativa da

24. In “Da incidência da Correção Monetária sobre a Pena de Multa”, in *RT* 645/261.

25. In *Direito Constitucional*, p. 273, 2.ª ed., Forense, 1986.

pessoa jurídica pela prática de atos lesivos ao meio ambiente já preexistia à promulgação da Constituição, representada pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). É desnecessário referir-se à pessoa física e sua responsabilidade penal.

2.15 O método histórico-evolutivo, extensão da interpretação lógica, demonstra que as enormes transformações sociais e econômicas compelem à necessidade e à exigência do sancionamento penal das pessoas jurídicas como instrumental de repressão a determinadas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, à ordem financeira e econômica e à economia popular, perpetrados por e através de entes coletivos, quando há a impossibilidade, corriqueira, da individualização da pessoa física, restando, na maioria das vezes, os atos impunes, não obstante a gravidade das lesões e suas consequências. Essa exigência social faz-se presente, v.g., nos diversos tipos de crimes econômicos e ambientais previstos em legislação especial, motivada pela dificuldade da sua aplicabilidade contra as pessoas físicas.

2.16 A motivação da exigência da responsabilidade penal da pessoa coletiva, como indicativo das transformações sociais e econômicas, encontra-se patenteada nas palavras de Juan Bustos Ramírez:

“Se a perseguição penal dirige-se contra a pessoa natural, i.e., somente é ela a que cometeu o delito e, portanto, só a ela se lhe podem aplicar as consequências pelo delito cometido, logo a pena, resulta então que seria fácil burlar todo o sistema penal. A um grande consórcio de empresas ou uma companhia transnacional nada lhe importa que seu representante legal efetivo, ou um simples homem de palha conforme a hipótese, seja o que sofra as consequências do delito, se com isso vai poder seguir exercendo totalmente sua atividade com outro representante legal e, ademais, desfrutando dos efeitos de sua atividade delitiva.

Assim, a empresa que através de seu representante eliminou delitivamente o seu competidor no mercado, p. ex. mediante uma baixa ilegítima dos preços abaixo do custo do produto, nada lhe importa que seu representante legal vá à prisão, se com isso vai desfrutar de sua posição de controle no mercado”.²⁶

2.17 São por essas transformações sociais e econômicas que se faz mister a utilização de instrumental idôneo e eficaz na esfera penal. A esta realidade presente e premente sensibilizou-se o constituinte pátrio ao admitir a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica pelos atos infracionais praticados contra o meio ambiente (art. 225, § 3.º), nele inserido o do trabalho, e contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5.º).

2.18 O grande desafio da moderna dogmática penal é acompanhar o ritmo das mudanças sociais e econômicas, buscando soluções jurídicas às novas situações fáticas que as teorias anteriores e vigentes não mais alcançam. O constituinte ao editar a novel Lei Maior acompanhou essas modificações trazendo, para si, o caráter inovador dos dispositivos esculpidos nos parágrafos mencionados, ao mesmo tempo que procurou acompanhar o dinamismo das novas relações sociais e econômicas.

26. In “Perspectivas Atuais do Direito Penal Econômico”, pub. nos *Fascículos de Ciências Penais*, ano 4, vol. 4, n. 2, p. 10, safE, 1991.

2.19 Assim, cumpre ao intérprete, atento ao caráter político da norma constitucional, não incorrer, conforme preleciona Paulo Bonavides, no "...erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional...", qual seja, "...querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la".²⁷

2.20 Infere-se, da conjugação dos métodos interpretativos, o intuito do legislador constituinte em estabelecer, conjuntamente à teoria da responsabilidade individual dos dirigentes, diretores, gerentes e prepostos, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Prova desta inovação encontra-se, atualmente, no § 2.º, do art. 19, da Lei 8.213/91.

3. Do tipo penal do art. 19, § 2.º da Lei 8.213/91

3.1 A Lei 8.213, de 24.7.91, dispôs acerca dos Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências, dentre as quais regrou sobre os acidentes de trabalho, sua reparação e prevenção, criando, inclusive, um novo tipo penal no § 2.º, do art. 19.

3.2 O preceito reza: "Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho".

3.3 Esta norma, consoante se extrai da sua leitura, atribui a autoria de ato contravençional à empresa (pessoa jurídica — sujeito ativo), cujo conceito delimitado encontra-se consignado no art. 14, I, e seu parágrafo único da citada lei. Trata-se de tipo penal que encontra suporte na norma constitucional inserta no § 3.º, do art. 225, haja vista que visa reprimir o descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, as quais têm por escopo oferecer ao trabalhador um meio ambiente laboral mais seguro, sadio e higiênico.

3.4 O conceito de meio ambiente inserido no citado dispositivo engloba, obviamente, o ambiente de trabalho, qual seja, no ensinamento de José Luiz Dias Campos e Adelina Bitelli Dias Campos, "... aquele local no qual a grande maioria da população passa no mínimo um terço de sua jornada diária, produzindo riquezas para o País e, no mais das vezes, desgastando sua saúde em ambientes poluídos e extremamente agressivos por falta de cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em alguns casos, por absoluto descaso com a prevenção de acidentes que poderiam ser evitados".²⁸

3.5 Por sua vez, a Lei 6.938, de 31.8.81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituou o meio ambiente, por vez primeira, no ordenamento jurídico pátrio, como sendo "... o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3.º, I). Portanto, consoante se depreende desta conceituação e segundo o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, "A definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege".²⁹ Diante desta definição impõe-se o seguinte questionamento: o ambiente do trabalho onde o cidadão

27. Idem, p. 298.

28. In *Acidentes de Trabalho — Prevenção e Reparação*, p. 26, LTr, 1991.

29. In *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 66, 4.ª ed., Malheiros Ed., 1992.

permanece mais de um terço da sua jornada diária, sofrendo lesões à sua saúde, à sua vida, à sua integridade física e à sua segurança enquadra-se nesse conceito? A resposta é positiva, sendo que José Afonso da Silva define "o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho".³⁰ Ora, é compreensível e também inevitável que este ambiente, que abriga, diária e diuturnamente, as vidas de milhares de cidadãos/trabalhadores, seja protegido pelos legisladores constituinte e ordinário, nas esferas penal e civil.

3.5 A Carta da República erigiu à categoria de preceito constitucional o direito social do trabalhador à redução dos riscos ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7.º, XXII, CF), as quais se encontram regulamentadas pela Port. 3.214, de 8.6.78, do Ministério do Trabalho, em atenção ao disposto ao art. 200, da CLT. Arnaldo Sussekind, em sua obra *Comentários à CLT e à Legislação Complementar*, citado por Dias Campos, ensina o escopo dessas normas regulamentadoras:

"As normas constantes do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho têm por fim proteger a integridade biológica do trabalhador no exercício de suas atividades profissionais. Para tanto, impõem a observância de medidas de caráter preventivo, atinentes à higiene do local do trabalho, à saúde do trabalhador e à segurança das instalações do estabelecimento e do funcionamento da aparelhagem industrial".³¹

3.6 Em verdade, tais normas visam proteger o meio ambiente de trabalho, local onde se encontra inserido o trabalhador, detentor de direitos indisponíveis e juridicamente tutelados pela Constituição Federal — a vida, a integridade física, a saúde, a segurança. Portanto, o conceito de meio ambiente expresso no § 3.º do art. 225 é amplo, global, lato, estando nele acoplado também o do trabalho. Aliás, neste sentido preconiza Dias Campos: "A Constituição Federal e a Lei 7.347/85, em sua nova redação, deferiram ao Ministério Público a titularidade da ação civil e penal pelos danos causados ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, além de outros interesses difusos e coletivos".³²

3.7 O descumprimento por parte das empresas das normas de segurança e medicina do trabalho enseja ofensa e/ou lesão ao ambiente de trabalho e, por conseguinte, violação dos direitos indisponíveis do obreiro. É inquestionável que a expressão meio ambiente inscrita no parágrafo mencionado abarca também o do trabalho.

3.8 Aliás, na "... Grã-Bretanha (*Interpretation Act de 1889*), a pessoa moral pode ser responsabilizada por toda infração penal que sua natureza lhe permita praticar. Isto ocorre, especialmente, no campo dos delitos

30. In *Direito Ambiental Constitucional*, pp. 4-5, Malheiros Ed., 1994.

31. *Idem*, p. 40.

32. *Idem*, p. 25.

referentes a suas atividades econômicas, segurança no trabalho, contaminação atmosférica e proteção ao consumidor".³³

3.9 João Marcelo de Araújo Jr., igualmente, faz essa referência, informando que: "Na prática ... a punibilidade se restringe à economia, aos crimes contra o ambiente, à saúde pública e à segurança do trabalho".³⁴

3.10 O legislador ordinário pátrio, em obediência ao preceito esculpido no § 3.º, do art. 225, CF, pretendeu, também, à idêntica tendência dos estrangeiros, sancionar penalmente as pessoas jurídicas que descumprem as normas regulamentadoras de medicina e segurança do trabalho, prenunciadoras de condutas e atividades lesivas e ofensivas ao meio ambiente do trabalho. Tal conduta é compreensível, porque, habitualmente, assim como dito acima, as empresas descumprem normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, sendo impossível a identificação da pessoa física autora da inobservância, a qual, não comum, caracteriza-se em ato de perigo grave e iminente à saúde e à vida do trabalhador, se não resulta consumado o dano. A admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica neste campo revela-se como forte e imprescindível instrumento na prevenção de acidente de trabalho.

3.11 É indiscutível que o legislador ordinário, em atenção à norma constitucional, criou tipo penal cujo sujeito ativo é a pessoa jurídica. Nada mais há a discutir. A propósito, Tupinambá Castro do Nascimento, já denunciava: "Aqui, chama-se a atenção para dois aspectos. Dá-se às regras prevencionistas uma força enorme, a ponto de seu descumprimento ingressar na área da perseguição penal. A norma contém esta força coercitiva notável, pela importância do valor jurídico que ela pretende tutelar. De outra parte, talvez seja este o primeiro tipo penal no Brasil que possa ter como legitimado ativo uma pessoa jurídica".³⁵

3.12 Dias Campos, também, ratifica essa posição *in verbis*:

"Na esfera penal, como já previsto na Constituição Federal (§ 3.º, do art. 225), aguardava-se a tipificação dos crimes a que se sujeitarão as pessoas jurídicas a par dos já existentes para as pessoas físicas, previstos no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, o que ocorreu com a vigência da Lei 8.213/91, que em seu art. 19, § 2.º, tipificou que: Constitui Contravenção Penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as Normas de Segurança e Higiene do Trabalho".³⁶

3.13 Finalmente, optou, o legislador brasileiro, pela adoção de medidas que visam criminalizar comportamentos que importam dano ou ameaça aos interesses das maiorias — neste caso, a grande massa de trabalhadores desassistidos — e que, freqüentemente, são impossíveis de serem atribuídos individualmente a uma pessoa física, ou, se possível, restam pragmaticamente insuficientes e ineficazes. Como já dito alhures, *nutatis nutandis*, é fácil fraudar todo o sistema penal no que concerne às normas de segurança e medicina do trabalho. Quantas vezes, por se tratar de uma grande empresa, com inúmeros diretores e representantes legais nas diversas unidades da

33. Luiz Régis Prado, *idem*, nota 8, p. 82.

34. *Idem*, p. 55.

35. In *Curso de Direito Infortunistico*, p. 19, 3.ª ed., safE, 1992.

36. *Idem*, p. 47.

federação, nada lhe importando em relação ao destino de seus prepostos, admite-se que um ou alguns deles sejam responsabilizados penalmente, v.g., por homicídio culposo, lesão corporal culposa ou perigo à saúde e à vida de outrem, contribuindo, "... a cada três minutos, no mundo..." , à perda da "... vida de um trabalhador ou em razão de doença profissional..." ou que "... a cada segundo, quatro trabalhadores..." sofram "... lesões em atividades profissionais",³⁷ ou ainda, comumente, que ninguém seja punido, se com isso permanecer o ente coletivo exercendo sua atividade-fim lesiva aos interesses dos trabalhadores, agredindo o meio ambiente de trabalho, ofertando-lhes insegurança, insalubridade, etc, continuando ele, ente coletivo, a usufruir dos lucros que a inobservância das normas regulamentadoras lhe concedem, em detrimento dos seus concorrentes, e, principalmente, como dito, das inúmeras vidas de trabalhadores...

3.14 Em boa hora os legisladores, constituinte, por primeiro, e ordinário, por segundo, previram a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica e, por fim, concretizaram o surgimento do primeiro tipo penal onde figure ente moral como sujeito ativo de ato infracional.

3.15 Trata-se, por outro lado, de norma penal em branco cujo preceito primário é genérico sendo complementado por disposição integradora: as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, editadas através da Port. 3.214, de 8.6.78, do Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 200, da CLT, com a redação dada pela Lei 6.514, de 22.12.77. Assim, v.g., será responsabilizada penalmente, como imposição de multa (sanção compatível com a natureza da pessoa jurídica; assim como o legislador ordinário poderia criar tipos penais cujas sanções fossem a interdição ou suspensão temporária das atividades da pessoa jurídica), a empresa que colocar empregado a laborar em ambiente do trabalho inseguro operando serra circular destituída de coifa de proteção e cutelo divisor, violando o dispositivo nos itens 18.1 e 18.3 e seu subitem 18.3.6, da NR-18 da Port. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cuja transcrição segue:

"NR.18

18.1 Objetivo e campo de aplicação

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora — NR estabelece medidas de proteção durante as obras de construção, demolição, reparo, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção.

...

18.3 Máquinas e Equipamentos.

...

18.3.6 As serras circulares devem ter coifa para proteção do disco e cutelo divisor".

3.16 Também estará configurado o ato contravencional caso a empresa não forneça cinto de segurança ao obreiro que é submetido a laborar em ambiente de trabalho inseguro, consistente em um andaime suspenso sustentado por cordas artificiais ou naturais e sem guarda-corpo, rodapé e tela de proteção, conforme exigem os subitens 18.9.10 e 18.9.14 da NR-

37. Relatório da OIT, cit. por Washington Luiz Trindade, in *Segurança e Higiene do Trabalho*, p. 10, LTr, 1989.

18 da Port. 3.124/78 do Ministério do Trabalho, a mais de dois metros de altura, violando, de igual forma, os subitens 18.9.15, o qual exige que “as pessoas que trabalham em andaimes suspensos, a mais de 2,00m (dois metros) do solo devem estar com os cintos de segurança ligados a um cabo de segurança, com sua extremidade superior fixada na construção, independentemente da estrutura do andaime”, e 18.16.2, n. V, daquela norma regulamentadora, que torna obrigatório o uso desse equipamento de proteção individual nas obras de construção, demolição ou reparos, sem prejuízo da configuração do crime de perigo contra o sócio-gerente, diretor, engenheiro de segurança, engenheiro civil responsável pela obra e/ou do técnico de segurança; igual proceder deve ser adotado em relação ao exemplo dado no parágrafo anterior.

3.17 Outro exemplo é a exposição de trabalhadores em ambiente de trabalho com níveis de ruído superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo I da NR-15 da Portaria citada, sem prejuízo de configuração de crime de perigo conforme registrado acima.

3.18 As tipificações são inúmeras face a extensão e abrangência de assuntos e matérias reguladas pelas 28 normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

3.19 Em relação ao critério e limites de fixação do valor da multa aplicada à espécie a regra prevista no art. 49 e seus §§, do CP, cuja parte geral através da Lei 7.209/84, introduziu o sistema do dia-multa no direito penal brasileiro, extensivo ao fatos incriminados por lei especial — art. 12 — caso esta não disponha em sentido contrário. É inaplicável ao tipo penal do § 2.º do art. 19, da Lei 8.213/91 o preceito previsto no seu art. 133, o qual, em verdade, se relaciona apenas com a não observância, na esfera administrativa, de determinados dispositivos programáticos aos quais inexiste penalidade cominada. Não é o caso do citado parágrafo que prevê infração penal com sanção cominada — multa — cujos limites e critérios de fixação devem obediência à previsão contida na parte geral do CP. O art. 133 tem por objetivo dar caráter coercitivo na esfera administrativa como p. ex. aos arts. 19, § 3.º, 22, § 1.º, 72, parágrafo único, art. 93, *caput* e seu § 1.º, e 118, *caput*. O desatendimento a estas normas importará em aplicação de multa, contra o responsável, variável na forma do art. 133, reajustada periodicamente na mesma data com os mesmos índices utilizados ao reajustamento dos benefícios — art. 134 — devendo a autoridade administrativa que, porventura, venha a reduzi-la ou a relevá-la, incorrer de ofício à autoridade hierarquicamente superior — circunstância incompatível com os atos jurisdicionais e o atual sistema processual penal — i.e., ao Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social — CRTPS — consoante se depreende da combinação do parágrafo único do art. 133 com o art. 126.

3.20 Por derradeiro, convém gizar que o dispositivo expresso no § 2.º do art. 19, da Lei 8.213/91, sem dúvida, servirá aos Promotores de Justiça que labutam na esfera da prevenção de acidentes de trabalho como valioso e indispensável instrumento de atuação e combate à omissão das empresas em cumprirem as normas de segurança e medicina do trabalho. Competir-lhes-á o manuseio correto e adequado visando, conjuntamente com os meios disponíveis na área cível — ação civil pública — combater as condutas lesivas ao meio ambiente de trabalho.

3.21 Registre-se ser imprescindível uma maior interação entre os órgãos do *parquet* que atuam nas esferas cível e penal, a fim de que haja uma ação mais ágil e eficaz do Ministério Público no combate ao descaso e à desatenção por parte das empresas e dos empregadores no cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, contribuindo à diminuição do elevado número de acidentes de trabalho. Por outro lado, não raro, a prova prévia à formação da *opinio delicti* da contravenção penal em estudo é colhida no próprio expediente investigatório elaborado pelo Promotor que atua na área cível de prevenção dos acidentes de trabalho. Ademais, a elaboração da denúncia criminal exige um conhecimento específico sobre as diversas normas regulamentadoras de medicina, higiene e segurança do trabalho, a fim de descrever corretamente qual norma foi descumprida pela empresa, justificando, pois, essa maior aproximação entre os órgãos. Idêntica situação ocorre nos homicídios culposos, lesões corporais culposas e crime de perigo decorrentes de acidentes de trabalho, onde, em regra, a culpa em sentido estrito emerge do descaso, da negligência e da desatenção ao cumprimento das normas específicas de segurança, medicina e higiene do trabalho. Registre-se também que a necessidade dessa maior interação deve-se à circunstância desses ilícitos penais decorrentes de acidentes de trabalho não chegarem ao conhecimento da autoridade policial. Raramente esses fatos são levados à ciência da autoridade policial, a qual, por lhe ser matéria atípica, não habitual, ignora as normas básicas e elementares de segurança e medicina do trabalho que descumpridas configuram, de forma patenteada, a culpa do agente elaborando inquéritos defeituosos e incompletos, restando por não indiciar alguém. Assim, é de bom alvitre que os Promotores de Justiça da área Cível após coletarem as provas necessárias para o ajuizamento da ação civil acidentária indenizatória, ação acidentária propriamente dita ou ação civil pública acidentária, representem aos Promotores Criminais, indicando-lhes quais as normas descumpridas, facilitando-lhes a ação.

4. Conclusões

4.1 Atento às inúmeras transformações sociais e econômicas que a humanidade enfrenta, é pacífica a caminhada em favor do reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica nas áreas onde há comportamentos danosos ou ameaçadores aos interesses das maiorias, em nível mundial;

4.2 O constituinte brasileiro vigilante a essa evolução histórica elevou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à condição de preceito máximo, incluindo-a na Carta Magna, nos arts. 225, § 3.º, e 173, § 5.º, sendo seguido de imediato pelo legislador ordinário que editou o tipo penal estampado no § 2.º, do art. 19, da Lei 8.213/91, onde o sujeito ativo é o ente coletivo;

4.3 A sanção prevista no tipo penal do § 2.º do art. 19, da Lei 8.213/91 segue os critérios e limites de fixação do sistema do dia-multa previsto na parte geral do CP, com as adequações devidas à pessoa jurídica;

4.4 A norma do art. 133, da Lei 8.213/91 é aplicável somente às infrações administrativas;

4.5 O novo tipo penal servirá como indispensável instrumento de ação aos membros do Ministério Público que atuam na esfera de prevenção de

acidentes de trabalho, exercendo forte poder coercitivo sobre as empresas, a fim de que elas cumpram as normas reguladoras de medicina e segurança do trabalho;

4.6 Tratando-se de matéria especializada seria de bom alvitre que houvesse uma maior interação entre os membros do Ministério Público que atuam nas esferas cível e penal, a fim de aumentar e agilizar o número de denúncias oferecidas por crimes de homicídio culposo, lesão corporal culposa, crime de perigo, decorrentes de acidentes de trabalho, e, também, pela contravenção penal objeto deste estudo.